

PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JOSE GERALDO RIVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

Pedido de Homologação de Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado por seus membros Domingos Sávio de Barros Arruda [Procurador de Justiça e Coordenador do NACO Criminal], Ana Cristina Bardusco Silva [Procuradora de Justiça e Coordenadora do GAECO], Márcia Borges Silva Campos Furlan [Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária], Roberto Aparecido Turim [Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Defesa e Proteção do Patrimônio Público e Probidade Administrativa], Gustavo Dantas Ferraz e Mauro Zaque de Jesus [Promotores de Justiça do NDPPPA], e JOSÉ GERALDO RIVA, representado pelos advogados Almino Afonso Fernandes (OAB/MT 3.498/B) e Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41.233), firmado em 18.12.2019.

O pedido foi apresentado ao i. Presidente deste e. Tribunal, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, na data de 19.12.2019, consoante Termo de Recebimento (fls. 279-TJ), e processado no Órgão Especial, em razão da delação de supostos autores com foro por prerrogativa de função, acompanhado de 57 (cinquenta e sete) anexos lavrados e identificados contendo documentos em meio físico e audiovisual, a procuração "ad judicia et extra" outorgada, especialmente para representar o outorgante perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando a celebração de Acordo de Colaboração Premiada, na forma da Lei nº 12.850/2013, e certidões cíveis e criminais sobre ações e inquéritos abrangidos pelo acordo de colaboração premida em exame.



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Sustentam os requerentes: 1) a competência deste e. Tribunal e do seu Órgão Especial para processamento do termo de colaboração premiada; 2) a espontaneidade do colaborador em formalizar o acordo; 3) que os termos do acordo foram definidos após considerações sobre a "repercussão dos fatos ne tratados e sua afetação nas finanças públicas; a possibilidade de se apurar com maior verticalidade tudo o que foi narrado pelo colaborador, individualizando, ao depois, a conduta de cada envolvido e, também, viabilizando a estimativa do quantum dos valores desviados"; 4) que os núcleos das revelações estariam concentrados em reiterados casos de desvio de receita pública, realizados por agentes lotados no Poder Executivo e na mesa Diretora da ALMT, objeto das apurações em curso tanto na esfera criminal como no âmbito civil.

Pedem que "seja conferido ao Sr. JOSÉ GERALDO RIVA o tratamento no artigo 5°, inciso I a VI da Lei nº 12.850/2013, mantendo-se o sigilo do conteúdo de suas declarações"; "promova a oitiva do COLABORADOR, na forma do artigo 40, § 7°, da Lei nº 12.850/2013"; "a homologação do presente Termo de Colaboração Premiada, a fim de que produza todos os efeitos jurídicos e legais perante qualquer Juízo ou Tribunal nacional, com esteio na Lei nº 12.850/2013"; "a juntada em cada anexo de uma cópia do Termo de Colaboração Premiada e respectiva homologação para posterior autuação no órgão jurisdicional competente e apensamento nas respectivas ações penais e/ou investigações"; "o encaminhamento dos anexos 13 e 33 à Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso e dos demais na forma apresentada na planilha que acompanha este petitório" (fls. 2/13-TJ), instruído com 57 (cinquenta e sete) caixas box (mantidas nas dependências do MPMT até deliberação do Relator), planilha elaborada com base nos anexos apresentados pelo colaborador (fls. 33/97-TJ), procuração ad judicia et extra (fls.98-TJ), relação dos bens e direitos do colaborador/família (fls. 99/103-TJ e fls. 105/107-TJ), relação de dívidas e ônus reais (fls. 104-TJ), certidão de "processos em andamento e arquivados" em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/231-TJ), certidão de



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

processos cíveis e criminais em tramitação em segundo grau de jurisdição (fls. 232/251-TJ), certidões relativas à instauração de inquérito policial perante a Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública (fls. 252/255-TJ) e certidão referente a procedimentos instaurados na área criminal do MPMT (fls. 256/277-TJ), bem como *pen drive* contendo documentos em meio físico e audiovisual (fls. 278-TJ).

No dia 21.1.2020, os autos foram distribuídos a este magistrado por força de prevenção para julgamento da Operação denominada Arca de Noé (AP nº 77342/2018 e outras) e condição funcional de integrante do Órgão Especial (fls. 280-TJ).

Em 7.2.2020, designada audiência de conformidade para definição acerca da aplicação da Lei nº 12.850/2013 ou da Lei nº 13.964/2019, presentes os Procuradores de Justiça Domingos Sávio de Barros Arruda, Ana Cristina Bardusco Silva e Roberto Aparecido Turim e os advogados do colaborador, Dr. Almino Afonso Fernandes, OAB/MT 3.498/B, e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, OAB/DF 41.233, resultaram definidos a aplicação híbrida da Lei nº 12.850/2013 (retroação das disposições de direito material e aplicação imediata das regras processuais), por aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e imediata da lei nova (Lei nº 13.964/2019) para as disposições processuais; igualmente o julgamento monocrático da homologação, adotando-se posição da corrente majoritária do e. STF sobre o tema e por absoluta conveniência de sigilo sobre os fatos a serem ainda investigados e medidas judiciais a serem tomadas (fls. 284/285-TJ).

Realizada em 10.2.2020 a audiência para ratificação de voluntariedade do colaborador, presentes seus advogados, Dr. Almino Afonso Fernandes, OAB/MT 3.498/B, e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, OAB/DF 41.233, e o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Antônio Borges Pereira, na qualidade de *custos legis*, por interpretação sistemática ao disposto no art. 257, II do CPP, foi ouvido JOSÉ GERALDO RIVA, o qual afirmou não ter sofrido qualquer ameaça ou coação para firmar o termo de acordo de colaboração; admitiu



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

voluntariedade; explicou os motivos/contextos/conclusões das tratativas, justificou seu propósito e o compromisso de revelar a verdade, incluindo novo fato não constante do acordo, a ser submetido aos órgãos do Ministério Público Estadual para ser acrescentado, objeto de ofício requisitório a ser elaborado e encaminhado ao Núcleo de Defesa e Proteção ao Patrimônio Público e da Probidade Administrativa [NDPPPA]. Consignou-se a possibilidade tanto de retratação do requerente JOSÉ GERALDO RIVA e como de revogação do acordo, na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas, especialmente o dever de corroboração dos fatos e proibição de reserva mental; registrou-se que os benefícios do acordo, o prêmio, a redução da pena tal como estipulada, definição do regime, recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações, e adequação dos fatos revelados aos termos da Lei nº 12.850/2013 seriam enfrentados na decisão homologatória; ressalvou-se de análise do conteúdo de cada anexo, em decisões individualizadas sobre fato ou conjuntos de fatos conexos, observadas as novas diretrizes da Lei nº 13.964/2019 [que fortaleceu o princípio do sistema acusatório e consolidou a não persecução penal], notadamente os §§ 3° e 4° do art. 3°-C previstos na Lei n° 12.850/2013 [§ 3º - no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados e § 4º incumbe ao delator instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração], relacionando, ainda, hipóteses de extinção da punibilidade e falta de justa causa para instauração de persecução penal, com ciência expressa do órgãos do Ministério Público Estadual que coordenam os núcleos criminais [NACO e GAECO] e de proteção e defesa do patrimônio público [NDPPPA]. No ato, foi concedida a palavra aos advogados do colaborador, sendo esclarecido que a proposta de acordo submetida ao STF não foi homologada em virtude de ajuizamento de ação penal, no curso das tratativas, a qual foi posteriormente trancada pelo TRF1; que inexistem pessoas citadas com foro de prerrogativa de função, nas datas dos fatos revelados, a atrair



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

competência dos Tribunais Superiores; que o único fato de competência da Justiça Federal não foi incluído no acordo; que os patrimônios do colaborador/familiares foram apresentados para assegurar o ressarcimento de danos e multa (fls. 287/289-TJ).

Relatos.

O Termo de Colaboração Premiada apresentado para homologação possui as seguintes cláusulas:

### TEXTO SUPRIMIDO POR FORÇA DO § 3º DO ART.7º DA LEI Nº 12.850/2013

Pois bem.

O conteúdo da colaboração envolve supostas condutas ilícitas atribuídas a ex-parlamentares e gestores, ocupantes de mandatos e cargos públicos e servidores públicos, além de empresários e pessoas jurídicas, que formaram quadrilha, posteriormente associação e aparente organização criminosa ao longo de mais de duas décadas, institucionalizando a corrupção nos poderes Legislativo e Executivo, a ponto de alcançar, em tese, membros do Poder Judiciário, em que pese as inafastáveis garantias do contraditório e da ampla defesa, em processos administrativos e judiciais, na forma da lei.

O histórico de fatos políticos e administrativos, por si, invoca a aplicação do instituto da colaboração premiada, seja para necessária reversão das práticas políticas instaladas e desenvolvidas no âmbito dos poderes políticos no Estado de Mato Grosso, de modo a restaurar o interesse público primário e resgatar os primados da lei e da ordem, seja para revisar biografias de homens/mulheres públicos (as) ou que se apresentam com *status* de idoneidade moral e respeitabilidade social ao relacionarem-se, de algum modo, com governadores, parlamentes e secretários de Estado.

A revelação de fatos deve ser admitida para restabelecimento da verdade, embora muitas vezes tenha carga equiparada à "traição" e impunidade, com delatores vilanizados



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

tal como Silvério dos Reis [delatou os inconfidentes mineiros à Coroa Portuguesa em troca de não ser processado, da sustação de suas dívidas, da liberação das suas fazendas, preferência de seus créditos e ressarcimento dos prejuízos experimentados], segundo memória de Paulo Eduardo Razuk (A primeira delação premiada no Brasil. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em 14.2.2020).

Isso porque a Justiça, última arena declaratória dos fatos típicos e juridicamente relevantes, não pode negar conhecimento às versões dolosamente escondidas ou deliberadamente ocultadas para preservar interesses pessoais que caracterizam ilícitos, em detrimento do interesse público primário e também do interesse social.

A relevância do conteúdo delatado deve ser retratada pela historiografia ao discorrer sobre o poder político no Estado de Mato Grosso, nos últimos 20 (vinte) anos, na esperança que eduque e conscientize a população mato-grossense, especialmente os jovens!

A propósito, merece recordação o pensamento de vanguarda do desembargador e cofundador da Academia Mato-grossense de Letras José de Mesquita: "para ser Governo há que trilhar os caminhos do direito, sob pena de ser apenas um simulacro de autoridade" (Espírito mato-grossense. Cultura Política, Revista: Ano I, Num. 9, 10 nov. 1941, p. 55/61).

Noutro giro, identifica-se aplicação de direito intertemporal, pois a colaboração envolve fatos ocorridos em época que não havia proibição ou limites de delação, de modo a avocar incidência das leis 9.034/95 e 9.807/99.

Por sua vez, o c. STF tem entendido que, por se tratar de um meio de obtenção de prova (Lei nº 12.850/2013, art. 3º, I), a homologação caberá ao tribunal competente para a respectiva ação penal, quando houver notícia de crimes praticados por titular de prerrogativa de foro, sob pena de usurpação de competência (Pet 7320 - Relator: Min. Edson Fachin - 9.4.2018).



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Da mesma forma, firmou-se entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (STF, QO/AP nº 937 – Relator: Min. Roberto Barroso – 31.12.2018; STJ, Sd nº 000706 – Relator: Min. Raul Araújo – 1°.10.2018).

As referências de fatos ilícitos atribuídos a autoridades públicas que detém cargo ou mandato eletivo com prerrogativa de foro ocorreram em períodos anteriores e não estão relacionadas às funções correlatas, a elidir qualquer óbice jurídico para persecução criminal ou de improbidade administrativa (STF, AP 937-QO – Relator: Min. Roberto Barroso - 8.5.2018).

Excluído fato de competência da Justiça Federal (Cláusula 3ª, § 1°) e ressalvada possível identificação de competência da Justiça Eleitoral, nos momentos de recebimento de ação penal ou civil pública, reconhece-se a competência deste e. Tribunal para processamento do presente termo de acordo, no Órgão Especial (RITJMT, arts. 15, I, 'a').

Frise-se, porém, que este magistrado não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações do colaborador (STF, INQ-QO nº 4.130 — Relator: Min. Dias Toffoli — 3.2.2016), os quais observarão regras de competência regidas pela legislação processual penal e civil, conforme forem sendo desenvolvidas as investigações e confirmados ou não o envolvimento desta ou daquela pessoa física ou jurídica.

Nesta fase, cabe ao Relator apenas o juízo de compatibilidade entre a avença pactuada entre as partes e o sistema normativo vigente (STF, Pet nº 5.952/DF – Relator: Min. Teori Zavascki – 14.3.2016).

Quanto à regularidade e validade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), extrai-se do termo de acordo o relato da colaboração e seus possíveis resultados (Cláusulas 2ª e 3ª), as condições da proposta do Ministério Público (Cláusula 4ª), a declaração de aceitação do



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

colaborador e de seu defensor (Cláusula 8<sup>a</sup>) e as assinaturas das partes e seus representantes (Item XII).

A voluntariedade do colaborador foi confirmada na audiência realizada em 10.2.2020, oportunidade na qual afirmou ter tomado a iniciativa de propor o acordo de colaboração, sem coação ou ameaça. O colaborador também esteve assistido por advogado constituído, com poderes especiais.

Logo, sob os aspectos de regularidade e validade, o acordo preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.850/2013 (STF, HC nº 127.483/PR – Relator: Dias Toffoli – 27.8.2015).

Sob o prisma da legalidade, o acordo foi firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a qual incluiu mudanças no procedimento da colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013, dentre as quais: nulidade de cláusula contendo renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória; e nulidade de cláusulas que violem critério de definição do regime inicial de cumprimento da pena, as regras dos regimes e os requisitos para progressão (art. 4°, § 7°, II).

No caso, definiu-se pela aplicação reatroativa da Lei nº 12.850/2013 sobre as disposições de direito material [subjetivo do colaborador/delator] e aplicação imediata das regras processuais previstas pela Lei nº 13.964/2019 (STJ, HC nº 282.253/MS – Relator: Min. Sebastião Reis Junior – 25.3.2014).

O colaborador renunciou somente a impugnação das decisões que contrariem as disposições do acordo, de modo que o direito de recorrer "vai persistir em tudo que extrapolar", conforme prevê a Cláusula 4ª, § 5°, 'b'; igualmente ao silêncio apenas quanto aos fatos abrangidos pelo acordo (Cláusula 7ª).

A possibilidade de impugnação do acordo está admitida na hipótese de descumprimento pelo Ministério Público ou Poder Judiciário (Cláusula 4ª, § 5°, 'c', 'd.6').



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Nesses limites, o acordo está em conformidade com orientação jurisprudencial do c. STF porque inexiste renúncia antecipada a recursos e instrumentos processuais, tampouco ao direito constitucional ao silêncio e não incriminação (STF, Petição nº 7.265/DF –Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 14.11.2017).

A destinação dos valores/bens devolvidos pelo colaborador também foi pactuada, sendo que essa cláusula se mostra legal, em virtude do interesse público [ressarcimento de danos e aplicação da lei penal e civil para restauração e prevenção de princípios republicanos, previstos no art. 37 da CF/88, sem os quais não há ordem, democracia, cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa].

Os ajustes envolvendo a colaboração premiada e ações de improbidade movidas em face do colaborador, embora sejam objeto de questionamento perante o c. STF, em repercussão geral (ARE 1.175.650/PR – Relator: Min. Alexandre de Moraes – 25.4.2019), passaram a ser autorizados após o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), permitindo celebração de acordo de não persecução civil.

A Cláusula  $4^a$ , §  $3^o$  e §  $4^o$  encontra-se de acordo com a legislação vigente.

As partes pactuaram sobre regimes prisionais, na Cláusula 4ª, § 2º, 'a', 'b' e 'c' acerca dos períodos e condições para cumprimento da pena, com arrimo em julgados do c. STF.

Note-se que o acordo foi firmado antes da mudança legislativa que vedou, no termo de colaboração, a inclusão de cláusulas que definem o regime inicial de cumprimento de pena, as regras de cada um dos regimes previstos e os requisitos de progressão de regime (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º, II).



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Por esse motivo, essa vedação não produz efeitos ao negócio jurídico firmado, visto que as novas diretrizes da Lei nº 13.964/2019 reduziram o poder instrutório do juiz (CPP, arts. 3º-A e 28).

Ademais, existem ações penais em curso, inclusive em fase recursal, de pleno conhecimento dos órgãos do Ministério Público Estadual que subscreveram o acordo, bem como do colaborador e de sua Defesa, isto é, as partes avençaram sobre situações processuais concretas e regimes prisionais previstos no sistema processual penal, a afastar qualquer conclusão acerca de eventual invasão de competência legislativa ou mesmo judiciária.

Os termos deduzidos no pacto se ajustam aos quadros processuais fundados na autonomia da vontade das partes e projetam resultados materiais palpáveis, até então, inalcançáveis pela via processual ordinária, ou até mesmo inatingíveis.

As próprias atuações de pelo menos dois subscritores do pedido de homologação [Dra. Ana Cristina Bardusco Silva e Dr. Roberto Aparecido Turin] comprovam a dedicação quase vintenária e esforço processual hercúleo para responsabilizar civil e criminalmente o colaborador/delator (Operação Arca de Noé data de dezembro de 2002, na qual estavam a frente os citados membros do MPE).

Nesse item, o extrato de ações civis e criminais instaladas em face do colaborador/delator, no decorrer de vinte anos, evidenciam a ineficácia/ineficiência para condenar e executar sanções, entre as quais o ressarcimento dos danos causados ao erário público, quiçá daqueles encobertos e ocultos pela conveniência de manter o poder político a qualquer custo, somente vencível com a quebra de cumplicidade.

A utilidade da delação para eventuais persecuções penais e de probidade administrativa somente poderão ser avaliadas com deflagração de outras investigações e medidas judiciais que tenham por objeto o ressarcimento de danos, a tempo e modo.



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Por corolário lógico, os resultados jurídicos e as consequências sociais positivas dependerão de atos de ofício do Ministério Público Estadual, presente e *pro futuro*, no exercício ordinário das funções institucionais de velamento do interesse público e fiscalização/execução da lei penal.

No contexto apresentado, pode-se afirmar que há identificação de coautores e partícipes de infrações penais e atos de improbidade, a revelação da estrutura política perene voltada à prática continuada de ilícitos decorrentes de condutas mascaradas pelo desempenho de mandatos políticos ou maquiadas por atos administrativos que violam a legalidade, a moralidade e impessoalidade.

Sem elementos auditáveis para estimar com precisão o dano material ao erário público estadual, causado pelo colaborador, parceiros e beneficiários, menos ainda o dano moral coletivo repercutido em gerações, a recuperação parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas estaria assegurada no acordo, segundo os titulares das ações penais e por improbidade administrativa que o subscrevem, na crença de que, após mais de ano e dia das tratativas, com equipe de contadores na estrutura funcional do Ministério Público Estadual, os valores acordados [a serem restituídos] tenham se baseado na responsabilidade confessada e na capacidade econômica do colaborador.

De toda sorte, o acordo possui limites objetivos e subjetivos, de modo a não impedir o manejo de ação civil pública e ação popular por seus legitimados [LACP, art. 5° e LAP, art. 1°) em face do colaborador.

Não bastasse, acima do acordo estão os preceitos constitucionais do não afastamento da jurisdição na hipótese de lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5°, XXXV).

Registre-se que neste acordo de colaboração inexiste renúncia a créditos fiscais, por ventura decorrentes de negócios realizados pelo colaborador com recursos desviados e/ou apropriados, ou seja, preservados direitos/interesse material do Estado de Mato Grosso.



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Assim sendo, a atuação deste Relator, nesse ponto [danos], deve se restringir, precisamente, a impedir desiderato abusivo ou desproporcional das partes sobre o ressarcimento de danos (STF, Pet nº 7074 – Relator: Min. Celso de Mello - 28.6.2017).

De mais a mais, o exame de conveniência e a oportunidade do acordo cabe ao Ministério Público, titular tanto da ação penal, como da ação de improbidade e não ao juiz (STF, Min. Teori Zavaski – Informações no HC nº 127.483/PR – 27.8.2015).

A Lei nº 13.964/2019 não apenas alterou a Lei nº 12.850/2013 (Colaboração Premiada), mas também o Código de Processo Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, fortalecendo o sistema acusatório e consolidando, em norma jurídica, a não persecução penal e o acordo de ressarcimento de danos.

Diante da prevalência da convencionalidade, as cláusulas avençadas, mesmo após as alterações feitas pelo legislador, devem ser preservadas, em prestígio a estabilidade do que foi pactuado, a segurança das relações negociais e ao interesse público envolvido (STF, Pet nº 5.952/DF – Relator: Min. Teori Zavascki – 14.3.2016).

Por fim, no tocante aos anexos que compõem o acordo, constata-se que os fatos delatados foram divididos em 57 (cinquenta e sete) caixas *box*, contendo documentos e as declarações do colaborados sobre as supostas condutas ilícitas praticadas pela organização criminosa. Além desse, o colaborador complementou, em audiência de ratificação de vontade, a delação, narrando fatos ilícitos em contratos firmados pela Assembleia Legislativa, a serem objeto de apuração específica, formando-se o Anexo 58.

A deliberação sobre cada anexo será individualizada, observado um cronograma a ser definido entre este Relator e membros do MPE postulantes, com prazo razoável, para aferição dos requisitos previstos nos § § 3º e 4º do art.3º-C da Lei nº 12.850/2013, redação da Lei nº 13.964/2019 [fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados e anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas



### PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

*circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração*], bem como aferidas hipóteses de falta de justa causa para abertura de investigações cível ou criminal e extinção punibilidade, antes da utilização do material coletado (STF, Inq nº 4420 - Relator: Min. Gilmar Mendes – 3.12.2018).

Todo material produzido e recebido pelos órgãos do Ministério Público Estadual deverá ser mantido sob sigilo nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013, redação da Lei nº 13.964/2019.

Essa ressalva procedimental não representa aceitação parcial das cláusulas convencionadas pelas partes, mas adequação à nova lei (Lei nº 13.964/2019, art. 4º, §§ 8º e 16), que prevê maior higidez jurídica do juiz ao homologar acordo de colaboração premiada que tenham repercussão sobre direitos fundamentais de pessoas humanas, ainda não julgadas, muito menos condenadas, s.m.j.

Ademais, a homologação não representa juízo de valor sobre as declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público (STF, HC nº 127.483/PR — Relator: Min. Dias Toffoli — 27.8.2015). Não significa concordância ou afirmação que as declarações são verdadeiras, as quais serão objetos de apuração futura ou servirão para serem valoradas em ações penais ou civis, em tramitação ou a serem instauradas, a exigir do juiz que o homologa esmero, bom senso e juridicidade.

Com essas considerações, **HOMOLOGA-SE** o "Termo de Colaboração Premiada" encartado às fls. 14/32-TJ.

Outrossim, **DETERMINA-SE**:

TEXTO SUPRIMIDO POR FORÇA DO § 3º DO ART.7º DA LEI Nº 12.850/2013

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2020.



PETIÇÃO Nº 3478/2020 - CLASSE CNJ - 1727 COMARCA CAPITAL

Des. MARCOS MACHADO